

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 13-3-76

I — A ideologia e as atitudes políticas dos cidadãos devem ser subtraídas ao juízo de valor acerca da sua idoneidade moral. II — A Ordem dos Advogados foi e será sempre de todos e para todos os advogados sejam quais forem os seus credos políticos ou religiosos. III — O licenciado que foi saneado por motivos políticos como magistrado, pode ser inscrito na Ordem se não se provar a sua falta de idoneidade moral.

O Dr. M., identificado no processo, requereu ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados a sua inscrição preparatória como advogado, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 558.º do Estatuto Judiciário, por ter exercido as funções de Juiz dos Tribunais do Trabalho desde 4 de Março de 1955 até 10 de Fevereiro de 1975.

Preenchidos os respectivos requisitos formais exigidos pelo Estatuto Judiciário, foi a inscrição, porém, recusada por decisão daquele Conselho Distrital de 14 e confirmada em 24 de Julho de 1975 proferida sobre o Parecer estatutário previamente elaborado acerca dos requisitos legais da inscrição.

A recusa baseou-se na falta de idoneidade moral do requerente o que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 543.º do Estatuto Judiciário, constitui fundamento para a não inscrição.

Inconformado, o requerente interpôs recurso daquela decisão para este Conselho Geral nos termos do n.º 4 do referido artigo 543.º, apresentando as suas alegações escritas, recurso que foi admitido por despacho do relator do Conselho Distrital recorrido de 13 de Outubro de 1975 e recebido por despacho do Exmo. Bastonário, de 22 do mesmo mês.

Distribuído o processo, foi dada vista aos membros deste Conselho e após esta, feita conclusão.

Cumprido decidir.

Para concluir pela falta de idoneidade moral do requerente, a decisão recorrida louvou-se no Parecer da Comissão de Saneamento e Reclassificação do Ministério do Trabalho, na proposta da Comissão Interministerial e ainda no conteúdo do documento de fls. 11 do processo de saneamento instaurado contra o requerente e do qual resultou, primeiro, a sua aposentação compulsiva e, posteriormente, a sua demissão da função pública de Juiz do Tribunal do Trabalho.

Segundo tais documentos, todos eles incorporados no presente processo), o requerente:

- inscreveu-se na Legião Portuguesa em 12 de Outubro de 1942;
- foi promovido a Comandante de Lança em 30 de Junho de 1949;
- foi promovido a Comandante de Terço em 5 de Janeiro de 1962;
- foi promovido a Comandante de Batalhão em 7 de Julho de 1967;
- foi Comandante Interino do Comando Distrital do Funchal;
- recebeu a medalha de dedicação, «Prata»;
- idem de bom comportamento e assiduidade, «Prata»;
- idem de dedicação, «Ouro»;
- idem de bom comportamento e assiduidade, «Ouro»;
- foi louvado pelas extraordinárias qualidades de espírito legionário reveladas durante 13 anos de serviço que prestou no Comando Distrital do Funchal;
- foi oficial de informações do Comando Distrital do Funchal enquanto desempenhava as funções de Comandante Interino;
- em 16 de Dezembro de 1969 foi transferido para o Tribunal do Trabalho do Porto, estando a colaborar directamente com a Directoria dos S.S.I. (segredo).

De todo este «curriculum vitae» do requerente dentro dos quadros da ex. Legião Portuguesa, a decisão recorrida fez recair a sua atenção, em particular, sobre as duas últimas informações, em virtude da especial incidência que lhes reconheceu quanto à valoração da idoneidade moral do requerente para o exercício da advocacia.

Assim, o requerente foi considerado como moralmente não idóneo para o exercício da Advocacia, em virtude de, enquanto exercendo as funções de Juiz do Tribunal do Trabalho:

- ter sido oficial de informações do Comando Distrital do Funchal da Legião Portuguesa, enquanto seu Comandante Interino;

— ter colaborado directamente com a Directoria dos Serviços Secretos de Informação da mesma Legião, no Porto e a partir de 16 de Dezembro de 1969.

Em referência à primeira destas duas acusações formuladas contra o requerente, não se alcança dos citados Parecer da Comissão de Saneamento e Reclassificação do Ministério do Trabalho e Proposta da Comissão Interministerial qual a natureza e o conteúdo das informações prestadas pelo requerente como oficial de informações enquanto Comandante Interino do Comando Distrital do Funchal.

Há informações e há informações. Tanto podem ser inocentes e inofensivas, como malévolas, persecutórias e altamente ofensivas dos direitos e interesses das pessoas sobre quem incidem.

No caso em apreciação, o Conselho Distrital recorrido solicitou àquela Comissão de Saneamento e Reclassificação (ofício de 20 de Maio de 1975, a fls.) certidão do Parecer e da Proposta atrás referidos, e, mais tarde, do documento de fls. 11 do processo de saneamento (sessão de 17 de Junho de 1975, a fls.).

Mas a verdade é que a Comissão enviou, não uma certidão, mas um extracto do qual consta o que ela apurou em relação ao requerente Dr. M.

E, nem desse extracto, nem do documento de fls. 11 do processo de saneamento emanado da Comissão de Extinção da D.G.S./L.P. cuja fotocópia se encontra a fls. deste processo a solicitação complementar do Conselho Distrital recorrido, resulta a especificação ou qualificação, mínimas que sejam, das informações que teriam sido prestadas pelo requerente enquanto membro da ex. Legião Portuguesa ou, sequer, a indicação da natureza e espécie das aludidas informações.

Verifica-se que o conteúdo do citado documento de fls. 11 do processo de saneamento foi o veículo decisivo que formou a convicção do Conselho Distrital decorrido.

Na verdade, o aludido documento constituiu, como se vê dos precisos termos do Parecer aprovado pelo Acórdão recorrido, «a fonte de conhecimento do Conselho Distrital do Porto que este julgou indispensável obter.»

Não pode, porém, deixar de salientar-se que o mesmo documento não é, afinal, senão a repetição «ex verbis» daquilo que consta da nota de culpa deduzida de fls. 15 a 16 daquele processo de saneamento contra o requerente e que este, entretanto, já fizera juntar, em fotocópia, ao presente processo com o seu requerimento de 2 de Junho de 1975, a fls ...

Quer-se dizer com isto que tal documentação nada acrescentou ou em nada modificou o conhecimento que este processo já fornecia acerca das informações que o requerente real, efectiva e especificadamente teria prestado enquanto exercendo as apontadas funções na ex-Legião Portuguesa.

Assim, quando o Conselho Distrital recorrido solicitou a fotocópia do aludido documento, já tinha conhecimento do seu conteúdo, todo ele transcrito na nota de culpa já anteriormente junta pelo requerente, em fotocópia.

Ora, se tal conhecimento não fora suficiente para habilitar o Conselho Distrital a proferir uma decisão e tanto assim que solicitou a fotocópia do documento na esperança da sua «eventual influência na apreciação do pedido de inscrição», (cfr. dizeres da deliberação de 16 de Junho de 1975), não se vê como tal documento, com a sua simples e total repetição de factos já sabidos, pudesse ter vindo a constituir a fonte decisiva do conhecimento que levou à consideração da falta de idoneidade moral do requerente.

Por outro lado e tanto quanto resulta dos elementos constantes deste processo, o requerente, na defesa que apresentou no processo de saneamento e cuja cópia juntou a este processo, deu, a respeito da sua actuação na Legião do Funchal, a seguinte explicação:

Que, por ser o oficial mais graduado, desempenhou as funções de Comandante Distrital Interino por duas vezes durante as curtas ausências do Comandante: uma vez por três semanas e outra por dois meses.

Que essas funções eram exclusivamente formais, limitando-se a assinar o expediente e a enviar ao Quartel General em Lisboa um relatório mensal muito sucinto acerca dos acontecimentos mais relevantes nos aspectos económico, político e social.

E, quanto à sua actuação no Porto, explicou o requerente que, com efeito, prestou serviços na 2.ª Repartição do Comando Distrital do Porto.

Mas esta era a Repartição de Instrução, sendo as suas funções meramente burocráticas pois se limitavam a, segundo instruções do Comandante Distrital, elaborar os calendários de instrução e enviá-los com os respectivos programas e directivas para as quatro (teoricamente, porque na prática eram só duas) Unidades do Distrito, às quais enviara também, de acordo com o número recebido de Lisboa, algumas revistas e publicações.

Tais revistas eram de divulgação generalizada e os programas eram elaboradas pelo Quartel General.

Além disso, elaboravam-se os mapas estatísticos e relatórios de instrução.

A 2.ª Repartição do Porto correspondia, assim, à 4.ª Repartição do Quartel General.

Neste existia a 2.ª Repartição (a tal dos S.S.I., dos Serviços Secretos) mas o arguido não trabalhava em tais serviços.

Finalmente, e a rematar em sua defesa, o requerente afirmou, peremptoriamente, que nunca praticou ou colaborou em quaisquer actos de destruição ou repressão.

Esta defesa foi retomada e desenvolvida nas suas alegações apresentadas no presente recurso e com as quais juntou uma Declaração subscrita por (...) que se intitula Coronel de Infantaria e ex-Comandante Distrital da Legião Portuguesa no Porto na qual, entre outras considerações favoráveis ao requerente se afirma:

Que pela 2.ª Repartição do Comando Distrital do Porto corriam todos os assuntos referentes à instrução legionária, nada tendo essa Repartição com o Serviço de Informações, órgão independente e chefiado por outro Oficial da Legião.

E que, como regularmente às segundas Repartições dos Quartéis Gerais competem os assuntos da Informação, talvez daí advenha a confusão de, pela Comissão de Extinção da ex. P.I.D.E./D.G.S. e L.P., ter o Dr. M. sido considerado como colaborador do Serviço de Informações, o que de forma alguma é verdade, enquanto prestou serviço no Comando Distrital do Porto.

Em face de todo o exposto, é manifesta a insuficiência de elementos, no processo, que autorize a concluir pela falta de idoneidade moral do requerente para o exercício da profissão de Advogado.

Pelo menos, com aquele mínimo de certeza e de garantias que são absolutamente indispensáveis a juízo de valor altamente infamante, desonroso e vexatório como o é a falta de idoneidade moral.

Dada a natureza verdadeiramente persecutória e penal da falta de idoneidade moral, conduzindo à não inscrição na Ordem dos Advogados, não era ao requerente que competia provar a sua idoneidade moral para alcançar a sua inscrição como Advogado nos quadros da Ordem.

Era antes a esta que cabia provar a falta dessa idoneidade para recusar tal inscrição.

Tal como no Direito Penal se é inocente até prova em contrário, também no Direito Associativo e de harmonia com as boas regras da convivência social todo o indivíduo goza de idoneidade moral até prova em contrário.

Essa prova, no caso presente, teria de ser feita, naturalmente, no processo de inscrição preparatória, de sua índole inquisitivo, mas, na verdade, não foi.

Inexistindo comportamento ou actuação por parte do requerente que integrasse falta de idoneidade moral na generalidade e em especial para o exercício da profissão de Advogado, deveria ter-se considerado como satisfeitos todos os requisitos de inscrição exigidos nos artigos 542.º a 545.º do Estatuto Judiciário.

Descaracterizada a falta de idoneidade moral do requerente a partir dos factos que ficam apreciados restaria, apenas e porventura, ponderar acerca dos eventuais efeitos na inscrição na Ordem dos Advogados, da posição

política do requerente, como ex-legionário, face ao momento e ao regime político actual.

E a este propósito cabe salientar, aqui, a circunstância, que não deixa de ser notável, de no processo de saneamento que lhe foi movido, a respectiva nota de culpa concluir, de todos os factos que lhe foram imputados, precisamente pela única acusação de «*uma total inadaptação (do requerente) ao regime democrático que se constitui e consolida actualmente*», isto em cumprimento, aliás, do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei 277/74, de 25 de Junho.

A verdade, porém, é que a ideologia e a atitude políticas dos cidadãos são independentes e intransigentemente alheias a todos e quaisquer juízos de valor acerca da sua idoneidade moral.

E se essa ideologia e atitude políticas, quando contrárias e opostas a um determinado regime político vigente são ou devem ser, porventura, fundamento para a aposentação ou demissão dos cidadãos do exercício de funções públicas — o que aqui não se aprecia por não ser o lugar e o momento apropriados e dado o seu manifesto desinteresse para o mérito deste recurso — não o são, com certeza, para recusar a inscrição, como Advogado, na Ordem dos Advogados.

Esta, por sua natureza e por definição, tem de estar acima de todas as contingências políticas e indiferente ao pensamento e à posição política de cada um dos elementos que a compõem.

A Ordem dos Advogados tem sido sempre, é e tem que continuar a ser de todos e para todos os Advogados, sejam quais forem os credos políticos ou religiosos que professem.

Ela tem que se preocupar apenas em estar sempre, através dos Advogados que a compõem, ao serviço do Direito e da Justiça.

Nesta sua função social, tão elevada e meritória, está toda a dignidade, toda a honra e todas as responsabilidades que devem ser exigidas ao Advogado no exercício das suas funções.

As reflexões que se deixam expostas são-no apenas a título accidental e de passagem que não de verdadeiro interesse para o fundo da questão posta neste recurso, uma vez que a decisão recorrida não se funda em quaisquer motivos ou considerações de ordem política.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em revogar a decisão recorrida, ordenando se proceda à inscrição, como Advogado, do requerente Dr. M..

Lisboa, 13 de Março de 1976.

(aa) *Mário Raposo, José Manuel Coelho Ribeiro, Rui Polónio de Sampaio* (vencido), *Sousa e Silva* (vencido), *António Baptista Guedes* (vencido), *José Rodrigues Pereira, Maria Clara Lopes e João de Almeida* (relator).

PARECER DE 22 - 4 - 76

As funções de vogal da Junta Regional dos Açores, por, quando menos, não poderem deixar de ser equiparadas às de qualquer autoridade administrativa, são incompatíveis com o exercício da advocacia — Est. Jud. art. 591.º, alíneas a) e d).

Pelo Dr. Carmino Ferreira

1. Pelo 1.º substituto do Juiz de Direito do Tribunal Judicial da comarca de Angra do Heroísmo, em seu officio de 5 de Fevereiro p.º p.º, foi pedido o parecer da Ordem dos Advogados sobre o problema de saber se o exercício das funções de Vogal da Junta Regional dos Açores é incompatível com o exercício da advocacia.

2. O Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, criou na região dos Açores a *Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional*, abreviadamente designada por *Junta Regional* (artigo 1.º), constituída pelo Governador Militar, que preside, e por seis *vogais* especialmente qualificados no domínio económico, dos equipamentos colectivos, do trabalho e assuntos sociais, educação e cultura (artigo 2.º).

Funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro, a Junta Regional terá os poderes que lhe forem delegados pelo Governo (artigo 4.º), cabendo a cada vogal a responsabilidade por um dos seguintes sectores:

- a) Coordenação Económica e Finanças;
- b) Administração Local, Equipamento Social e Ambiente;
- c) Assuntos Sociais, Trabalho e Emigração;
- d) Educação e Investigação Científica, Comunicação Social e Cultura;
- e) Agricultura, Pescas e Indústria;
- f) Transportes, Comércio, Comunicações e Turismo.

3. Embora assim referidas na lei por forma sumária, não parece possível suscitarem-se dúvidas de que as funções exercidas pelos diversos Vogais da Junta Regional, *com os poderes delegados pelo Governo*, correspondem às de qualquer Secretário ou Subsecretário de Estado com competência limitada à região dos Açores.

Mas, quando menos, não podem tais funções deixar de considerar-se equiparadas às de qualquer autoridade administrativa.

4. Em face do exposto, e tendo em atenção o que dispõe o artigo 591.º do Estatuto Judiciário em matéria de incompatibilidades com o exercício da profissão de advogado, particularmente nas suas alíneas *a)* e *d)*, sou de parecer que as funções de Vogal da Junta Regional dos Açores é incompatível com o exercício da advocacia.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Cons. Geral de 22-4-76.)

PARECER DE 22 - 4 - 76

A referência que aos advogados se faz na alínea l) do artigo 2.º do Decreto 679/75 de 9-12 é extensiva aos candidatos à advocacia, pelo que também se aplica a estes a incompatibilidade com a função de jurado.

Pelo Dr. Carmindo Ferreira

1. Por carta de 12 de Março p.º p.º, o Dr. Vasco António da Fonseca Martins, inscrito na Ordem dos Advogados como *candidato à advocacia*, enviou ao Senhor Bastonário cópia da exposição que, na mesma data, dirigiu ao Administrador do 1.º Bairro Administrativo de Lisboa a propósito da sua inclusão, por sorteio, na relação dos jurados pelo concelho de Lisboa.

Nessa exposição, o Dr. Fonseca Martins sustenta que a sua qualidade de *candidato à advocacia*, com inscrição na Ordem dos Advogados, é incompatível com o exercício das funções de jurado.

2. O problema suscitado na referida exposição coloca-se em face do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, e tem como razão de ser o facto de este diploma recusar a possibilidade de serem jurados os *advogados* e os *solicitadores* (alíneas *l)* e *m)* do citado preceito legal) e não fazer qualquer alusão aos *candidatos à advocacia*.

Mas, na verdade, não é difícil concluir que o mesmo regime de incompatibilidade existente entre as funções de jurado e a qualidade de *advogado* e *solicitador* deve aplicar-se aos *candidatos à advocacia*, por forçosa interpretação extensiva daquele preceito na parte que se refere aos advogados.

Para além da razão de ser da incompatibilidade, claramente expressa no relatório do diploma,

- «tem em vista, sobretudo, evitar que intervenham no júri pessoas que, quer pelo conhecimento do mundo forense, quer pela posição de autoridade ou destaque que desempenham na sociedade, possam originar uma reacção de temor reverencial por parte dos demais jurados»,

não se deve esquecer que a actividade dos candidatos à advocacia, com inscrição obrigatória na Ordem dos Advogados (artigos 542.º e 546.º do Estatuto Judiciário), não difere *por natureza* da dos próprios advogados, salvaguardadas as limitações que a lei estabelece ao exercício do mandato forense pelos primeiros, em virtude da sua suposta inexperiência e a que o tirocínio visa pôr termo, limitações que, aliás, vão desaparecendo gradualmente com o tempo de duração desse mesmo tirocínio (artigo 554.º do Estatuto Judiciário).

3. Assim, em face do exposto, sou de parecer que na referência que aos *advogados* se faz na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, se devem entender compreendidos, por interpretação extensiva da lei, os próprios *candidatos à advocacia*, pelo que também a estes se aplica a incompatibilidade com o exercício das funções de jurado.

(*Este Parecer foi aprovado em sessão do Cons. Geral de 22-4-76.*)